

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,**ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

Assunto: Impugnação aos termos do Edital de Licitação Eletrônica nº **530-TK20506** interposta por **SUZANA FLOR FERREIRA**.

Objeto: Implantação do SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDO, em conformidade com os requisitos descritos e respectivo(s) Projeto(s) Básico(s) e/ou suas Especificações Técnicas, anexos, e todos os demais documentos integrantes do Edital, os quais definem os requisitos comerciais e técnicos da(s) CONTRATANTE(s) para se implantar o(s) EMPREENDIMENTO(s) de forma confiável e eficiente, operando com segurança.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada, em 18/06/2024, por **SUZANA FLOR FERREIRA**, pessoa física, ao Edital referente à **LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 530-TK20506** – Modalidade Própria da Lei Federal nº 13.303/2016, cujo objeto encontra-se discriminado supra, do tipo menor preço, no regime de execução empreitada integral, conforme subitem 2.1¹ do respectivo Edital.

Em síntese, a impugnante alega a existência de supostas inconsistências e possíveis conflitos em diversas cláusulas e/ou itens e/ou subitens da minuta de contrato anexa ao Edital – itens e/ou subitens 11.2 e 11.4.5, 12.9, 12.13 e 12.14, 12.21.2 e 12.21.2.1, 15.9, 26.1, 28.1, 34.1, 41.1 e 52.12 –, bem como de limitações injustificadas e aparentemente desnecessárias e/ou que violam os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, no tocante às exigências técnicas elencadas nos itens e/ou subitens 10, 10.1 a 10.3, 22.4.2, 22.4.2.1 e 22.4.4 do Edital.

Para tanto, sustenta e fundamenta seu pleito em diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que, diga-se, foi revogada, bem como da Lei Federal nº 14.133/2021 que, diga-se, não se aplica à hipótese em tela, conforme se verá adiante.

Ao final, requer que a presente impugnação seja recebida e conhecida pela Administração, a fim de que sejam sanados os supostos vícios apresentados, com a consequente atualização e/ou adequação e/ou exclusão dos itens “contraditórios” do instrumento convocatório e/ou da(s) minuta(s) de contrato(s).

É o breve relatório.

2 – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registre-se que, de acordo com o item 5 do Edital, a abertura da sessão pública foi inicialmente prevista para ocorrer em 25/06/2024, todavia, foi postergada para 16/07/2024, conforme Adendo nº 06, e a impugnação ora sob análise foi protocolizada em 18/06/2024.

¹ 2.1. A presente licitação será do tipo **MENOR PREÇO**, no modo de disputa tipo **ABERTO** no regime de execução **EMPREITADA INTEGRAL**.

Dessa forma, a impugnação, por ser tempestiva, em consonância com o disposto no §1º, do art. 87², da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c com preconizado no item 13 do Edital, em especial subitem 13.1³, deve ser admitida para análise.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é pertinente registrar que o procedimento licitatório em questão rege-se pelas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CEMIG, da Lei Federal nº 13.303/2016, do Decreto Estadual nº 47.154/2017, da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 20.826/2013, Decreto Estadual nº 47.437/2018 e suas alterações posteriores, assim como pelas condições do Edital e seus anexos, conforme subitem 29.1.

Os argumentos apresentados pela impugnante foram analisados de forma criteriosa, observada toda a legislação vigente e aplicável às licitações no âmbito da CEMIG, em especial *caput* do art. 31⁴, da Lei Federal nº 13.303/2016, com vistas a garantir resultado positivo, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia.

Cumprir registrar também, que esta Companhia, quando da elaboração do respectivo Edital, alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, aos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, assim como do RILC da CEMIG, em especial no que se refere à legalidade e regularidade do ato administrativo e respeito aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo, visando garantir a eficácia e eficiência das contratações realizadas.

4 – MÉRITO

Passando à análise do mérito da impugnação, verifica-se que **razão NÃO assiste** à impugnante quanto aos pontos impugnados, vez que, na hipótese sob comento, não se vislumbra qualquer vício e/ou contradição e/ou irregularidade e/ou ilegalidade no tocante aos termos do instrumento convocatório e/ou de seus anexos, vejamos.

4.1. Da não incidência e/ou não aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ao caso sob análise

² Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. [...]

³ 13.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto na Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitação e Contratos da Cemig, por meio eletrônico sendo que, para fins de contagem do prazo, será considerada a data do recebimento do esclarecimento/impugnação pela CONTRATANTE, nos termos deste Edital e sob as seguintes condições.

⁴ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [...]

Inicialmente, é importante reiterar que, à hipótese ora sob comento, **não se aplicam as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, que foi revogada, bem como da Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme se depreende do disposto no subitem 29.1 do Edital:

29.1. **A presente Licitação será processada e julgada de acordo** com as disposições deste Edital e de seus anexos, em observância às disposições, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, da **Lei nº 13.303/2016**, do Decreto Estadual nº 47.154/17, da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual 20.826/13, Decreto Estadual 47.437/18 e suas alterações posteriores.

Nesse particular, para além da disposição editalícia reproduzida supra, convém destacar o preconizado no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições elencadas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 do RILC da CEMIG, respectivamente:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

RILC da CEMIG

1.2.2. Aplica-se às contratações deste Regulamento o artigo 60, incisos III e IV e §§ 1º e 2º da Lei Federal 14.133/21 quando ocorrer a hipótese do artigo 55, inciso III, in fine da Lei Federal 13.303/16.

1.2.3. Uma vez que a Lei Federal 10.520/02 não esteja mais vigente, serão aplicáveis as normas da Lei Federal 14.133/21 **para o uso da modalidade do pregão**, conforme o seu artigo 189, no que não contrariarem as deste Regulamento, em atenção ao artigo 32, inciso IV da Lei Federal 13.303/16.

1.2.4. **Não se aplicam à Cemig as demais disposições da Lei Federal 14.133/21**, conforme o seu artigo 1º, § 1º.

Complementarmente, é preciso ainda frisar que o procedimento licitatório em questão será realizado na **modalidade própria da Lei Federal nº 13.303/2016** e não na modalidade pregão eletrônico, conforme mencionado pela impugnante.

Superada a questão quanto a **não** incidência e/ou aplicação das **Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/2021** sobre o caso ora sob comento, melhor sorte não assiste à impugnante.

4.2. Da inexistência de inconsistências e/ou conflitos nas regras elencadas no instrumento convocatório e seus anexos, em especial minuta(s) de contrato(s)

Quanto à Impugnação em si, é pertinente registrar que o ato de impugnar – na via administrativa – se presta para provocar a análise de eventual vício no ato convocatório – exercício do controle de legalidade do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a corroborar destaque-se a preleção de Justen Filho (2019, p. 971)⁵ sobre o tema:

⁵ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, 1664p.

A administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto.

Ocorre que, a impugnação e/ou os apontamentos elencados pela impugnante, relativamente às cláusulas e/ou itens e/ou subitens da minuta de contrato anexa ao Edital – itens 11.2 e 11.4.5, 12.9, 12.13 e 12.14, 12.21.2 e 12.21.2.1, 15.9, 26.1, 28.1, 34.1, 41.1 e 52.12 –, bem como quanto às exigências técnicas elencadas nos itens e/ou subitens 10, 10.1 a 10.3, 22.4.2, 22.4.2.1 e 22.4.4 do Edital, s.m.j., não decorrem de supostos vícios e/ou inconsistências e/ou irregularidades e/ou ilegalidades.

Isto é, a despeito da fundamentação equivocada, com base em legislação que não se aplica ao caso, passando à análise dos apontamentos formulados pela impugnante, verifica-se que não há qualquer vício e/ou inconsistências e/ou irregularidades e/ou ilegalidades que justifiquem a adequação e/ou revisão e/ou alteração de itens e/ou subitens do Edital e/ou de seus anexos. Em verdade, os apontamentos formulados pela impugnante se assemelham a pedidos de esclarecimentos, conforme se verá adiante.

Nesse passo, o **primeiro apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 11.2 e 11.4.5 da 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PREÇOS:

“O item 11.2 estabelece que o preço global não está sujeito a alterações, exceto em situações específicas. No entanto, o item 11.4.5 menciona a possibilidade de custos adicionais para a CONTRATADA devido a alterações no cronograma causadas por inadimplemento da CONTRATANTE. Isso pode conflitar com o princípio de imutabilidade dos contratos, a menos que haja uma previsão clara para ajustes, especialmente no caso de fatos imprevisíveis e irresistíveis”.

Contudo, creio que a intenção da impugnante foi mencionar os itens e/ou subitens 11.4 e 11.4.4, uma vez que não há item e/ou subitem 11.4.5 na referida minuta de contrato e o item e/ou subitem que trata da não alteração do preço global é o 11.4:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PREÇOS

[...]

11.2. A **CONTRATADA** aceita e reconhece que no preço global referido no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, estão incluídos todos os itens e atividades necessários à boa e fiel **Implantação** do **EMPREENDIMENTO**, dentre eles os custos, despesas, contingências, ônus e encargos de qualquer natureza, os riscos de importação, inclusive quanto a **Tributos** incidentes, remuneração e quaisquer atividades necessárias, cumprimento de todas as obrigações da **CONTRATADA**, abrangendo a execução dos serviços de engenharia, obras civis, do suprimento de insumos, energia elétrica e água, materiais, equipamentos, peças e sobressalentes, transporte, descarga e estocagem seguras, içamento, montagem, construção, testes, **Comissionamento**, treinamento, seguros, garantias e entrega do **EMPREENDIMENTO** nos prazos acordados neste **Contrato**, conforme especificado nos **Documentos do Contrato** – item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, em perfeito funcionamento e operação plena e integral, incluindo, mas não se limitando aos seguintes:

[...]

11.4. O **Preço Global** referido no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, é uma soma global fixa, não estando sujeito a qualquer alteração e somente poderá ser ajustado, para mais ou para menos, nas hipóteses abaixo relacionadas, e desde que delas resulte efetivo e comprovado impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro inicial do presente **Contrato**:

[...]

11.4.4. alteração do **Cronograma de Implantação**, decorrente de inadimplemento da **CONTRATANTE** nos termos do **Contrato** e que efetiva e comprovadamente implique em custos adicionais à **CONTRATADA**;

Ocorre que, como a impugnante apenas faz menção à imutabilidade dos contratos e à regra do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 – trata da possibilidade de alteração contratual e acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma do edifício ou de equipamento, o limite para o acréscimos será de 50% (cinquenta por cento) –, a qual não se aplica ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem.

A despeito disso, convém frisar que a 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PREÇOS deve ser considerada e analisada como um todo e, ao contrário do sugerido pela impugnante, verifica-se que o item 11.4 e seus respectivos subitens elencam em quais hipóteses poderá ocorrer ajuste do preço, para mais ou para menos, desde que delas resulte efetivo e comprovado impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Nesse sentido, uma destas hipóteses é justamente a alteração do cronograma de implantação, em razão do inadimplemento por parte da CONTRATANTE, conforme previsão contida no subitem 11.4.4, lembrando que, no caso, não basta que ocorra o inadimplemento, é preciso que reste comprovado que o inadimplemento em questão impactou o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Complementarmente, vale reiterar, mesmo sob pena de ser redundante, que a Lei Federal nº 14.133/2021 não aplica à hipótese em tela, e, no âmbito das contratações realizadas sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, como é o caso, conforme disposições preconizadas no art. 81, até mesmo eventuais acréscimos e/ou supressões no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) demandam consenso, identificado nas regras contratuais ou por acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

[...]

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[...]

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

[...]

Isto é, os contratantes estão em condição de igualdade – prevalece a autonomia da vontade –, de modo que, as alterações devem ser sempre resultados de acordo – impede as empresas

estatais de determinarem a modificação unilateral das obrigações contratadas e impõe a necessidade de anuência de ambas as partes nesse sentido.

A corroborar esse entendimento, vale citar Barcelos e Torres (2018, p. 478-479):

O regime jurídico para as alterações contratuais sofreu alteração estrutural, em relação ao outrora previsto na Lei nº 8.666/1993. Naquela Lei, a Administração detém a prerrogativa de alterar unilateralmente as regras contratuais.

[...]

Na Lei nº 13.303/2016, a lógica de alteração unilateral é superada. Troca-se um desenho de relação contratual verticalizada por uma relação contratual mais horizontal, em que as hipóteses de alteração estarão submetidas ao consenso, identificado na regra contratual ou por acordo entre as partes.

Isso não significa que não será possível alterar o contrato. O contrato poderá ser modificado, com limites semelhantes aos indicados pela legislação anterior, inclusive, mas com grande diferença, pois esta alteração, na Lei das Estatais, submete-se ao diálogo, ao acordo das partes.

Assim sendo, s.m.j., não há que se falar em conflito com o princípio da imutabilidade dos contratos e/ou vícios e/ou irregularidades e/ou ilegalidades na redação dos respectivos itens e/ou subitens da 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PREÇOS.

Seguindo a ordem disposta na minuta de contrato em questão, o **segundo apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito ao item e/ou subitem 12.9 da 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

12.9. O primeiro faturamento no âmbito do presente **Contrato** deverá ser acompanhado do (i) comprovante de inscrição e dos certificados atualizados de quitação da **CONTRATADA** ou empresas integradas ao mesmo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, (ii) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, (iii) protocolo de requerimento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do **Contrato** no CREA, (iv) prova de situação regular perante a Receita Federal, (v) garantias contratuais exigidas na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do presente **Contrato**, (vi) credenciamento do responsável técnico pela execução do presente **Contrato** conforme estabelecido no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e (vii) lista de **Subcontratadas Principais** com seus respectivos **Eventos** a serem faturados diretamente conforme item **Erro! Fonte de referência não encontrada. Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Todavia, como a impugnante se limita a fazer menção às regras do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 – que estabelece que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como que a inadimplência do contratado não transferirá à Administração a responsabilidade pelos respectivos pagamentos, nem tampouco poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, e ainda excepcionaliza a responsabilização da Administração (responderá solidariamente) nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva –, as quais não se aplicam ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem, **razão pela qual resta prejudicada qualquer análise.**

O **terceiro apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 12.13 e 12.14, da 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 12.13, subitem 12.14, página 51, a seguinte exigência”:

12.13 O adiantamento indicado acima, será compensado dos pagamentos a serem efetuados à CONTRATADA, devidamente atualizado conforme item 12.13.1, através de descontos sucessivos e no montante necessário de sorte que corresponderá sempre 25%

12.14 (vinte e cinco por cento) do valor total dos faturamentos mensais efetuados pela CONTRATADA até que todo valor pago antecipadamente tenha sido compensado;

“A Lei nº 8.666/93 limita essa retenção a 5% do valor do contrato, e não do faturamento mensal.”

Sobre este apontamento, fazendo menção à Lei Federal nº 8.666/1993, a qual não se aplica ao caso sob comento e, inclusive, trata-se de lei já revogada, a impugnante salienta que a referida lei limita essa retenção a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e não do faturamento mensal.

Com relação ao referido apontamento, inicialmente, é importante salientar que a impugnante sequer indica a qual dispositivo da lei já revogada ela se refere e a redação correta do item e/ou subitem 12.13 é a seguinte:

12.13. o adiantamento indicado acima, será compensado dos pagamentos a serem efetuados à **CONTRATADA**, devidamente atualizado conforme item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, através de descontos sucessivos e no montante necessário de sorte que corresponderá sempre 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos faturamentos mensais efetuados pela **CONTRATADA** até que todo valor pago antecipadamente tenha sido compensado;

De modo que, mais uma vez, verifica-se que é impossível compreender qual a pretensão da impugnante.

A despeito disso, no caso sob apreço, não há que falar em limitar o percentual da referida retenção sobre o valor do contrato – 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Nesse passo, é preciso frisar que não se trata de ‘retenção’, mas sim de compensação do adiantamento realizado à CONTRATANTE. Isto é, conforme disposição elencada no item 12.12, uma vez atendido o disposto no item 12.9 por parte da CONTRATADA, a Companhia efetuará o adiantamento do valor proporcional ao total de determinado valor quando da emissão da respectiva Autorização de Início de Serviços – AIS. E, uma vez realizado o adiantamento, este será compensado na forma do item 12.13, ou seja, através de descontos sucessivos e no montante necessário de sorte que corresponderá sempre a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos faturamentos mensais efetuados pela CONTRATADA até que todo o valor pago antecipadamente tenha sido compensado.

De modo que, tem-se que a previsão em questão é legítima e regular, razão pela qual não há que se falar em vícios e/ou em irregularidades e/ou ilegalidades.

O **quarto apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 12.21.1 e 12.21.2.1, da 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 12.21.2, subitem 12.21.2.1, página 54, a seguinte exigência”:

12.21.2 Retenção de pagamento do(s) **Evento(s)** diretamente vinculado(s) à ocorrência:

12.21.1 “quando o cumprimento de um Evento implicar em faturamentos por diferentes empresas da CONTRATADA e caso alguma(s) dessas empresas deixe(m) de faturar ou tenham suas faturas glosadas por não ter(em) cumprido a sua(s) respectiva(s) parcela(s) naquele Evento, tal ocorrência implicará além da retenção do pagamento das faturas emitidas pelas empresas inadimplentes, pela retenção do pagamento das faturas emitidas pelas empresas adimplentes em relação àquele Evento até que a(s) empresa(s) da CONTRATADA inadimplente(s) cumpra(m) sua parcela do Evento”;

Todavia, como a impugnante apenas faz menção à regra do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021 – prevê que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato –, a qual não se aplica ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto aos respectivos itens e/ou subitens e, por conseguinte, **resta prejudicada qualquer análise.**

O **quinto apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 15.9 da 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGUROS:

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 15.9, página 60, a seguinte exigência”:

15.9 A CONTRATADA obriga-se a manter os seguros em vigor, com pleno atendimento a todas as normas e exigências da Seguradora, que assegurem a validade integral da apólice em caso de sinistro, até a entrega definitiva do EMPREENDIMENTO à CONTRATANTE, conforme previsto no item 22.6, de forma que a CONTRATANTE, a CONTRATADA, suas Subcontratadas e terceiros, fiquem protegidos contra quaisquer sinistros que possam decorrer das atividades da CONTRATADA ou de suas Subcontratadas, ligados à Implantação do EMPREENDIMENTO. Para tanto, os seguros deverão ter a CONTRATANTE como segurada e/ou cossegurada e/ou beneficiária.

No entanto, como a impugnante se restringe a fazer menção às regras do art. 94, incisos I e II, assim como §§2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 – dispõe sobre a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos –, as quais não se aplicam ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem e, por consequência, **resta prejudicada a análise do apontamento em questão.**

O **sexto apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 26.1 da 26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO que, em decorrência da publicação do Adendo nº 6 (inclusão da **16ª CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUPERVISÃO E INSPEÇÃO** e renumeração das cláusulas **16ª** e seguintes da Minuta de Contrato com a substituição integral do “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO.docx**” pelo “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO REV_A.docx**”), em 25/06/2024, a referida cláusula passou a ser designada como 27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO e, por consequência, o item e/ou subitem apontado e/ou questionado passou a ser o 27.1:

“A Minuta Contratual traz em seu Item 26.1, página 84, a seguinte exigência”:

26.1 Para os fins do presente Contrato, força maior ou caso fortuito significam qualquer ato, evento ou circunstância imprevisível, ou a combinação destes que ocorra após a assinatura do presente Contrato, e que comprovada e inequivocamente inviabilize o pontual cumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Contrato, desde que tal ato, evento ou condição:

[...]

A cláusula não menciona o impacto sobre o cronograma de pagamento em caso de força maior, e a definição de eventos de força maior não inclui pandemias ou crises de saúde pública, o que pode causar incertezas sobre a aplicação dessa cláusula.

Sobre este apontamento, fazendo menção às regras do art. 124, incisos I, letras “a” e “b”, e II, letras “a” e “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 – dispõem sobre a possibilidade de se alterar o contrato unilateralmente ou por acordo entre as partes –, as quais não se aplicam ao caso, a impugnante questiona o fato de o item e/ou subitem 27.1 da referenciada cláusula, não fazer menção a eventos como pandemias e/ou crises de saúde pública

Todavia, não há que se falar em qualquer irregularidade e/ou ilegalidade quanto aos termos do referido item e/ou subitem, haja vista o fato de que a 27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO deve ser considerada e analisada como um todo.

Nesse sentido, a despeito de não prever eventos como pandemias e/ou crises de saúde pública, a redação dos itens e/ou subitens 27.2, 27.2.1 e 27.2.2, respectivamente, transcritos abaixo, apresentam um rol de eventos não taxativo. Isto é, os referidos itens e/ou subitens preveem como força maior ou caso fortuito os eventos ou circunstâncias neles enumerados, **dentre outros**.

27.2. Força maior ou caso fortuito incluirão, dentre outros, os atos, eventos ou circunstâncias a seguir enumerados, caso os requisitos descritos nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** caso os requisitos descritos nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima sejam satisfeitos:

27.2.1. furacão, incêndio (desde que a **CONTRATADA** e/ou seus **Subcontratados** não tenham concorrido para sua ocorrência com culpa ou dolo), tornados, terremotos, contaminação por radioatividade;

27.2.2. atos de inimigo público, guerra, revolução, invasão, embargo, insurreições, desordem e distúrbios civis, terrorismo, sabotagem;

Logo, o fato de não fazer menção expressa a eventos como pandemias e/ou crises de saúde pública, por si só, **não implica em vícios e/ou inconsistências e/ou irregularidades e/ou ilegalidades no tocante ao item e/ou subitem apontado pela impugnante.**

O sétimo apontamento e/ou questionamento da impugnante diz respeito ao item e/ou subitem 28.1 da 28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RESCISÃO ANTECIPADA que, em razão da publicação do Adendo nº 6 (inclusão da **16ª CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUPERVISÃO E INSPEÇÃO** e renumeração das cláusulas **16ª** e seguintes da Minuta de Contrato com a substituição integral do “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO.docx**” pelo “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO REV_A.docx**”), em 25/06/2024, passou a ser designado como item e/ou subitem 29.1 da 29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESCISÃO ANTECIPADA.

“A Minuta Contratual traz em seu Item 28.1, página 91, a seguinte exigência”:

Erro! Fonte de referência não encontrada., será devida à CONTRATADA indenização nas mesmas condições aplicáveis à rescisão por descumprimento da CONTRATANTE, conforme previsto no item Erro! Fonte de referência não encontrada., excetuando-se toda e qualquer penalidade, reconhecendo a CONTRATADA que as indenizações previstas no item Erro! Fonte de referência não encontrada. são suficientes para indenizar todos os prejuízos em que a CONTRATADA incorrerá como resultado da rescisão deste Contrato pela CONTRATANTE.

Ocorre que, o item e/ou subitem 29.1 da 29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESCISÃO ANTECIPADA, abaixo reproduzido, trata apenas da possibilidade de rescisão antecipada e eventual indenização é abordada no item e/ou subitem 29.1.1.

De modo que, ao que tudo indica, parece que a impugnante quis fazer menção ao item e/ou subitem 29.1.1 da referida cláusula, que trata da possibilidade de rescisão antecipada e consequente indenização à contratada, todavia, como é feita apenas referência às regras do art.124, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – dispõe sobre a possibilidade de se alterar o contrato em razão de falhas do projeto, com a consequente apuração de responsabilidade –, as quais não se aplicam ao caso, **não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem.**

29.1. A **CONTRATANTE** poderá rescindir antecipadamente o presente **Contrato** a qualquer momento, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a **CONTRATANTE** e exaradas no processo administrativo.

29.1.1. Na hipótese de rescisão antecipada do presente **Contrato** na forma prevista no item 0, será devida à **CONTRATADA** indenização nas mesmas condições aplicáveis à rescisão por descumprimento da **CONTRATANTE**, conforme previsto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, excetuando-se toda e qualquer penalidade, reconhecendo a **CONTRATADA** que as indenizações previstas no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** são suficientes para indenizar todos os prejuízos em que a **CONTRATADA** incorrerá como resultado da rescisão deste **Contrato** pela **CONTRATANTE**.

Por conseguinte, **resta prejudicada qualquer análise sobre o apontamento em questão.**

O **oitavo apontamento e/ou questionamento** da impugnante se refere ao item e/ou subitem 34.1 da 34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TREINAMENTO que, após a publicação do Adendo nº 6 (inclusão da **16ª CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUPERVISÃO E INSPEÇÃO e** renumeração das cláusulas **16ª** e seguintes da Minuta de Contrato com a substituição integral do “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO.docx**” pelo “**12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO REV_A.docx**”), em 25/06/2024, passou a ser designado como item e/ou subitem 35.1 da 35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TREINAMENTO.

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 34.1, subitem 12.14, página 94, a seguinte exigência”:

34.1 A CONTRATADA, às suas expensas, deverá ministrar o treinamento necessário para a operação e manutenção dos equipamentos mecânicos, elétricos, instrumentação e controle integrantes do escopo deste Contrato, para o pessoal de operação e manutenção do EMPREENDIMENTO, a ser indicado pela CONTRATANTE, observado o estabelecido no item:

21.6.2 e as disposições correspondentes nas Especificações Técnicas.

Contudo, considerando o fato de que a impugnante apenas se reporta às regras do art. 124, inciso I, letras “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/2021 – trata da possibilidade de alteração contratual unilateral por parte da Administração –, as quais não se aplicam ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem, de modo que, **resta prejudicada qualquer análise sobre o ponto em questão.**

O **nono apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito ao item e/ou subitem 41.1 da 41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONTRATUAIS que, em razão da publicação do Adendo nº 6 (inclusão da **16ª CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUPERVISÃO E INSPEÇÃO e** renumeração das cláusulas **16ª**

e seguintes da Minuta de Contrato com a substituição integral do “12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO.docx” pelo “12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO REV_A.docx”), em 25/06/2024, passou a ser designado como item 42.1 da 42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONTRATUAIS.

“A Minuta Contratual traz em seu Item 41.1, página 104, a seguinte exigência”:

41.1 A CONTRATADA não deverá, sem consentimento prévio e por escrito da CONTRATANTE, divulgar ou fazer uso de qualquer informação relativa a este Contrato, seus anexos e correspondências trocadas entre as Partes antes, durante e após a sua formalização, a qualquer outra pessoa que não seja alguém por ele contratado para a execução dos fornecimentos, obras e serviços relacionados ao EMPREENDIMENTO, e para fins de obtenção de financiamento. A divulgação a tal pessoa contratada deverá ser feita sob reserva, e somente na medida em que for necessária para fins da citada execução.

Também quanto a este apontamento, como a impugnante apenas faz menção à regra do art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021 – dispõe sobre o dever de a Administração explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual, ressalvados os requerimentos impertinentes –, a qual não se aplica ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem e, por conseguinte, **resta, portanto, prejudicada a análise do respectivo apontamento.**

O **décimo apontamento e/ou questionamento** da impugnante diz respeito aos itens e/ou subitens 52.12 da 52. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE, que, em decorrência da publicação do Adendo nº 6 (inclusão da **16ª CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUPERVISÃO E INSPEÇÃO** e renumeração das cláusulas **16ª** e seguintes da Minuta de Contrato com a substituição integral do “12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO.docx” pelo “12- ANEXO B_MINUTA DE CONTRATO REV_A.docx”), em 25/06/2024, a referida cláusula passou a ser designado como item e/ou subitem 53.12 da 53. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA CONFIDENCIALIDADE.

“A Minuta Contratual traz em seu Item 52.12, página 113, a seguinte exigência”:

52.12. A CONTRATADA declara aceitar que a obrigação prevista nesta cláusula perdurará por 2 (dois) anos após o término da vigência do instrumento jurídico entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, conforme cláusulas específicas do instrumento respectivo, e abrangem, além das informações de que a CONTRATADA venha a tomar conhecimento para execução das atividades associadas, aquelas que ela já possui na presente data.

Com relação a este apontamento, mais uma vez, levando em conta o fato de que a impugnante apenas faz menção à regra do art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021, já explicitada supra, a qual não se aplica ao caso, não fica claro qual é a dúvida quanto ao respectivo item e/ou subitem e, por conseguinte, **resta prejudicada qualquer análise quanto ao apontamento em questão.**

Passando às regras do instrumento convocatório e/ou exigências técnicas, verifica-se que a impugnante questiona as disposições elencadas nos itens e/ou subitens 10, 10.1 a 10.3 do Edital, no que diz respeito à vistoria obrigatória:

10. VISITA TÉCNICA ÀS INSTALAÇÕES

10.1. É OBRIGATÓRIA a realização de visita técnica com acompanhamento de um representante da CONTRATANTE, cuja finalidade é o conhecimento das áreas e das condições locais em que os serviços serão prestados que a licitante julgar necessários ao perfeito entendimento das condições pertinentes ao objeto

licitado. Durante as visitas **não serão esclarecidas dúvidas do(s) Proponente(s)**, as mesmas deverão ser formalizadas de acordo com este Edital. [...]

10.3. A visita técnica será realizada conforme programação que será encaminhada tempestivamente aos Proponentes que tenham manifestado interesse, devendo os interessados manifestar, em até 15 (quinze) dias corridos antes da abertura da Sessão Pública., o seu interesse em realizar a visita, junto à: Gerência de Engenharia Automação e Sistemas da Distribuição, E-mail: henrique.pcouto@cemig.com.br, que emitirá Atestado de Visita Técnica realizada, em duas vias, indispensável para a participação no certame. A CONTRATANTE responderá as manifestações em até 5 (cinco) dias úteis. Não havendo retorno por parte da CONTRATANTE no período indicado, o Proponente deverá refazer sua solicitação.

Para tanto, argui que exigência de visita técnica obrigatória após o prazo final para pedidos de esclarecimentos viola os princípios da isonomia, da competitividade e/ou segurança jurídica.

Com relação ao respectivo apontamento e/ou questionamento, frise-se que a CO, em conjunto com a área técnica, verificou que, de fato, ocorreu equívoco em relação à definição dos prazos para visitas e esclarecimentos.

Assim sendo, os prazos originalmente previstos no Edital, os quais permitiam a realização de visitas técnicas após o encerramento do prazo para envio de pedidos de esclarecimentos, já foram alterados. Isto é, essa questão já foi corrigida mediante a publicação dos Adendos nº 05 e nº 06, os quais adiaram a data limite para envio de propostas e abertura da Licitação Eletrônica em questão e, por conseguinte, as datas para a realização das visitas técnicas.

Para que não reste dúvidas, convém reproduzir a redação vigente o Edital, conforme Adendo nº 06:

2) Alteração do item **10.3.** do Edital para a seguinte redação:

Onde-se lê:

10.3. A visita técnica será realizada conforme programação que será encaminhada tempestivamente aos Proponentes que tenham manifestado interesse, devendo os interessados manifestar, **até o dia 25/06/2024**, o seu interesse em realizar a visita, junto à: Gerência de Engenharia Automação e Sistemas da Distribuição, E-mail: henrique.pcouto@cemig.com.br, que emitirá Atestado de Visita Técnica realizada, em duas vias, indispensável para a participação no certame. **A visita técnica será no dia 26/06/2024, entre 8h e 12h.**

Leia-se:

10.3. A visita técnica será realizada conforme programação que será encaminhada tempestivamente aos Proponentes que tenham manifestado interesse, devendo os interessados manifestar, **até o dia 28/06/2024**, o seu interesse em realizar a visita, junto à: Gerência de Engenharia Automação e Sistemas da Distribuição, E-mail: henrique.pcouto@cemig.com.br, que emitirá Atestado de Visita Técnica realizada, em duas vias, indispensável para a participação no certame. **A visita técnica será no dia 04/07/2024, entre 8h e 12h.**

À vista disso, verifica-se que na versão vigente do Edital os prazos para realização das visitas técnicas e para apresentar pedidos de esclarecimentos se encerram, respectivamente, em 04/07/24 e 08/07/24.

Sendo assim, s.m.j., **houve a perda do objeto do apontamento e/ou questionamento apresentado impugnante.**

De igual modo, a impugnante questiona as regras contidas nos itens e/ou subitens 22.4.2, 22.4.2.1 e 22.4.4 do Edital, pertinentes à qualificação técnica

22.4.2. Apresentarem atestado de capacidade técnico-operacional da licitante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exceto pelo próprio Proponente, **comprovando a experiência da empresa em liderar, montar e comissionar em regime de solução integrada, em pelo menos um empreendimento de sistema de armazenamento de energia em baterias instalado no Brasil, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 1 MWh.**

22.4.2.1. para atendimento ao item acima, caso exista a relação matriz - filial, será aceito o atestado em nome da empresa matriz, desde que, concomitantemente, seja apresentado Convênio ou Contrato de Cooperação Técnica entre elas, específico para o objeto deste certame, apresentando cláusula garantidora de responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas, seja na entrega dos produtos ou serviços, quanto nas garantias financeiras e tributos devidos decorridos do presente processo em contratação. Neste caso, o responsável técnico referido no atestado deverá ser o responsável técnico por este projeto devendo acompanhar todo o processo de implantação.

[...]obra

22.4.4. **Não será aceito o somatório de atestados** para a comprovação da quantidade/valor mínimo exigido acima. (Grifo nosso)

Nesse particular, para além de alegar que as disposições elencadas nos itens e/ou subitens 22.4.2 e 22.4.4 preveem a apresentação de atestados os quais não guardam compatibilidade com “a qualificação profissional exigida” no Edital, argui que os tópicos combatidos configuram limitação injustificada e, aparentemente, desnecessária à licitação e/ou restringem o caráter competitivo do certame.

Complementarmente, para embasar seu questionamento, a impugnante traz aos autos um julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da irregularidade quanto ao impedimento do somatório de atestados para fins de comprovação técnica – Acórdão 1735/2023-Plenário.

Com relação aos apontamentos e/ou questionamentos, inicialmente, é pertinente salientar que a redação do item e/ou subitem 22.4.2 do Edital foi alterada, conforme Adendo nº 01, publicado em 04/06/2024:

1) Alteração do item **22.4.2.** do Edital para a seguinte redação:

Onde se lê:

22.4.2. Apresentarem atestado de capacidade técnico-operacional da licitante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exceto pelo próprio Proponente, comprovando a experiência da empresa em liderar, montar e comissionar em regime de solução integrada, em pelo menos um empreendimento de sistema de armazenamento de energia em baterias instalado no Brasil, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 1 MWh.

Leia-se:

22.4.2. Apresentarem atestado de capacidade técnico-operacional da licitante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exceto pelo próprio Proponente, comprovando a experiência da empresa em liderar, montar e comissionar em regime de solução integrada, em pelo menos um empreendimento de sistema de armazenamento de energia em baterias ~~instalado no Brasil~~, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 1 MWh.

À vista disso, especificamente com relação à alegação de restrição à competitividade, verifica-se que a alteração promovida na redação do item e/ou subitem 22.4.2 do Edital, conforme Adendo nº 01, publicado em 04/06/2024, foi realizada objetivando justamente ampliar a competitividade, ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Nesse sentido, convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que, a despeito de não exercer o controle externo sobre as contratações realizadas no âmbito da Companhia – no caso da CEMIG o controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) –, aqui serve de orientação:

[...]

9.4.6. a exigência de atestado de capacidade técnica com limitação geográfica, identificada no item 8.6, alíneas "a.1" e "a.3", do edital do certame, sem a devida fundamentação nos estudos técnicos preliminares, contraria o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993; [...] (TCU. Acórdão 1963/2018 - Plenário)

ENUNCIADO

A exigência de atestados técnicos emitidos exclusivamente para serviços executados no Brasil, sem a devida fundamentação, atenta contra o caráter competitivo da licitação. (TCU. Acórdão 2010/2022-Plenário)

Complementarmente, por se tratar de questão de ordem técnica, o apontamento e/ou questionamento em questão foi submetido à apreciação da **Gerência de Engenharia, Automação e Sistemas da Distribuição – ED/ES**, culminando com o pronunciamento abaixo reproduzido, o qual ora nos reportamos:

A decisão pela não aceitação do somatório de atestados foi tomada pela equipe técnica, pois devido às características deste projeto, entendemos que não seria possível comprovar a aptidão técnica para a sua realização a partir da comprovação da execução de empreendimentos menores. Isso se deve ao fato de que **o porte do sistema em questão (500kW / 2MWh) traz complexidades adicionais que não estão presentes em sistemas de menor porte**. Como exemplo, **podemos citar a conexão em Média Tensão, a implementação de funções de proteção sofisticadas, e a necessidade de fornecimento de sistema específico para realizar a gestão das baterias**. Há, ainda, a **questão da integração do empreendimento ao sistema do Centro de Operação da Distribuição (COD) da Cemig-D, que é extremamente complexa e demandará grande experiência na implantação, operação e gestão de sistemas de armazenamento**. Por fim, ressaltamos que este é um projeto piloto, com **característica inovadora e de grande complexidade técnica**, para o qual pode haver desafios técnicos não previstos durante a etapa de estruturação do projeto. Por causa disso foi previsto, inclusive, um período de dois anos durante o qual a empresa vencedora deverá fornecer serviço de operação assistida para a Cemig. Ou seja, o fornecedor deverá ser capaz de prestar suporte à equipe da Cemig-D na eventualidade de uma ocorrência de algum problema não previsto. A expertise necessária para execução desse serviço não se obtém a partir do fornecimento de sistemas de pequeno porte.

Em relação à compatibilidade do atestado em relação às atividades a serem desenvolvidas, **ressaltamos que o atestado exigido é de 1MWh, metade do valor da capacidade nominal de armazenamento do sistema de armazenamento de energia que compõe o objeto do certame**. Por isso, e dada a explicação anterior, **entendemos que a exigência é compatível com o serviço a ser prestado**.

Por fim, **as exigências estabelecidas no edital não restringem a participação no pregão (sic), pois há diversas empresas aptas a participar do processo**, conforme identificado pela equipe de engenharia da Cemig-D a partir de prospecção de mercado realizada nos meses prévios à publicação do Edital.

Este trabalho mostrou que há diversas empresas com capacidade de executar o projeto.
[...] (Grifo nosso)

Do pronunciamento supra, verifica-se que há justificativas técnicas que respaldam o estabelecimento da exigência dos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital, bem como que há compatibilidade destes com o objeto do certame e ainda, justificativas para se vedar o somatório de atestados.

Adicionalmente, com relação à vedação ao somatório de atestados, convém frisar que, de fato, a regra é no sentido de possibilitar o somatório de atestados – prevalece o entendimento no sentido de que a restrição ao somatório de atestados implica restrição ao caráter competitivo da licitação –, todavia, admitir ou não o somatório de atestados depende das características e/ou especificidades do objeto.

Isto é, admitir ou não o somatório de atestados **depende das características e especificidades do objeto a ser executado**, como afirma Justen Filho⁶ (2019, p. 746):

“[...] O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. [...]”.

Em outras palavras, considerando o fato de que é possível depreender que a execução de objetos de pequena dimensão não necessariamente comprova a aptidão de determinada empresa na execução de objetos maiores, excepcionalmente, admite-se a vedação ao somatório de atestados.

Seguindo essa linha de raciocínio, ou seja, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mediante justificativa técnica, o TCU entende que é possível e regular permitir a vedação ao somatório de atestados, conforme se depreende dos excertos extraídos do Acórdão 1153/2024-Plenário:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. REFORMA DE DOIS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS HABITADOS POR DEPUTADOS FEDERAIS. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA. **RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS, O QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DA RESTRIÇÃO, CONFORME PREVÊ A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. COMUNICAÇÕES.

[...]

9. A respeito da discussão central deste processo, **a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de que a referida soma é regular e que sua proibição, que é, em princípio, restritiva à competição, é possível, desde que seja devida e tecnicamente justificada**, conforme mostram esses exemplos extraídos da ferramenta Jurisprudência Seleccionada, do Portal do TCU:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

⁶ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 746.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante."

Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

21. Por consequência, considero razoável, para este caso concreto, a exigência de que a demonstração de capacidade operacional ocorresse em contrato único, embora eu também entenda que seria plausível permitir a apresentação de mais de um atestado, desde que se comprovasse que as obras foram realizadas em período coincidente, ou quase coincidente. Dessa forma, seria possível verificar a capacidade da empresa em administrar serviços semelhantes ao da licitação em exame.

[...]

25. Enfim, **diante da excepcionalidade do objeto da licitação, penso que o caso em preço se amolda à jurisprudência desta Corte, que permite a vedação ao somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional em situações em que essa medida se justifica tecnicamente.**

[...] (TCU. Acórdão 1153/2024-Plenário. Rel. Ministro Antonio Anastasia. Data da sessão 12/06/2024)

(Grifo nosso)

É nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG:

DENÚNCIA. SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PRODUTO IDÊNTICO. NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS. **VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS.** QUANTITATIVO MÍNIMO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As exigências de qualificação técnica buscam aferir se a licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, bem como minimizar os riscos de uma potencial descontinuidade do contrato mediante a seleção de um participante que não disponha da capacidade técnica necessária à sua fiel execução.

2. A regra, nas licitações públicas, é a vedação de exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, admitida, em caráter excepcional, a sua estipulação no instrumento convocatório, desde que acompanhada da exposição dos motivos que revelem a sua imprescindibilidade em relação às particularidades do objeto e à definição das condições de habilitação.

3. **A regra, nas licitações públicas, é a permissão do somatório de atestados técnicos, admitindo-se, em caráter excepcional, a possibilidade de vedação ao somatório de atestados técnicos, diante da dimensão e da**

complexidade do objeto licitado, embasado em justificativa de ordem técnica.

4. Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar. (DENÚNCIA n. 1092365. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022) (Grifo nosso)

Por corolário, no caso sob apreço, não se vislumbra restrição à competitividade nem tampouco incompatibilidade entre os requisitos de qualificação técnica e o objeto licitado e/ou ainda qualquer irregularidade e/ou ilegalidade o tocante à previsão editalícia no sentido de vedar o somatório de atestados, razão pela qual a impugnação deve ser julgada **IMPROCEDENTE** quanto ao(s) ponto(s) ora atacado(s).

5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, a Agente de Licitação e a Gerência de Compras de Materiais e Serviços – CO/MS são pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** face à ausência de fundamentação plausível para sustentar os pleitos da impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Presidente da Sessão

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Tendo em vista as razões expostas acima, no uso da competência definida no Regulamento Interno, **conheço** a impugnação interposta por **SUZANA FLOR FERREIRA** e **nego-lhe provimento** com base nas razões expostas nesta ata pela Agente de Licitação, mantendo **inalteradas as regras impugnadas**.

Publique-se.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Daniel Gonçalves de Andrade Silva
Gerência de Compras de Materiais e Serviços